



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	23.442-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORA	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	
1	IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA EQUIPE TÉCNICA	06
1.1	Manifestação da Defesa	08
1.2	Análise Instrutória	11
1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	13





PROCESSO Nº	23.442-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORA	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, instaurada em razão de possíveis irregularidades em aditamentos e prorrogações contratuais registradas na Comunicação de Irregularidade nº 1399/2017 (Processo nº 181897/2017), formalizada perante a Ouvidora-geral do TCE/MT.

2. Segundo o comunicante, a Prefeitura Municipal teria realizado reajustes nos Contratos nºs 26/2015, 74/2014, 85/2013 e 16/2013 em valores que extrapolam 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, em desrespeito ao que dispõe o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos.

3. Ademais, sustentou haver irregularidades nas prorrogações dos Contratos nºs 63/2015 e 72/2015, formalizado com a empresa STAF Sistemas Ltda, contrariando o que estabelece o art. 2º, caput, da Lei de Licitações.

4. Tendo por base as informações constantes da Comunicação de Irregularidade supracitada, a equipe instrutória, preliminarmente, chegou às seguintes constatações:

- os Contratos nºs 26/2015, 74/2014 e 85/2013 sofreram reajustes em montante superior a 50% do valor inicial, entre 2013 e 2017;
- o Contrato nº 16/2013 não teve nenhuma alteração do valor inicialmente pactuado;
- os Contratos nºs 63/2015 e 72/2015, firmados entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa STAF Sistemas Ltda – EPP, passaram por aditamento;





- o Contrato nº 63/2015 foi objeto do relatório de conformidade nº 92274/2017 da Prefeitura de Várzea Grande; e,
- o Contrato nº 72/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa STAF Sistemas Ltda – EPP, foi celebrado em 24/11/2015, estando vinculado ao Termo de Referência nº 54/2015 e ao processo de dispensa de licitação nº 20/2015, e possui vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data inicial da celebração.

5. Diante do exposto, no primeiro relatório técnico preliminar¹, a equipe instrutória apontou as seguintes irregularidades e responsabilidades:

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE
1- GB 01. Licitação_Grave_01. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).
1.1 – Prorrogações de Contrato celebrado com a Prefeitura de Várzea Grande sem processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993.
2- HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).
2.1 - Aumento de valor contratual acima dos 25% estabelecidos no art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993.

6. O Conselheiro Relator realizou juízo de admissibilidade positivo² da presente Representação e, com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação da gestora indicada como responsável pelas irregularidades para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze dias), na forma dos arts. 59, 60, parágrafo único, e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos, 257 e 258 da Resolução TCE/MT 14/2007.

7. A gestora, Sra. Lucimar Sacre dos Campos, encaminhou as suas argumentações de defesa, por meio dos documentos digitais nºs 303471/2017, 305696/2017, 305698/2017, 305700/2017, 305703/2017, 305704/2017, 305705/2017,

¹ Documento digital nº 229903/2017

² Documento digital nº 290111/2017





305710/2017, 305713/2017, 305715/2017, 305717/2017, 305746/2017, 305750/2017, 305753/2017, 305755/2017, 305758/2017, 305762/2017, 305766/2017 e 305771/2017.

8. Após essa fase processual, os autos foram enviados à 1ª Secretaria de Controle Externo, para que as manifestações de defesa fossem avaliadas, nos termos do artigo 189 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

9. Da análise da defesa³ apresentada, a equipe instrutória verificou que a gestora responsável se equivocou em suas alegações, posto que a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar é concernente ao Contrato nº 72/2015 e a responsável se justificou em relação ao Contrato nº 63/2015.

10. No que diz respeito ao aumento de valor contratual acima de 25%, nos termos aditivos dos Contratos nºs 26/2015; 74/2014 e 85/2013, a equipe instrutória concluiu que não houve qualquer ilegalidade/irregularidade e opinou pela improcedência do item 2.

2- HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1 - Aumento de valor contratual acima dos 25% estabelecidos no art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993.

11. Por fim, a equipe instrutória entendeu apropriada a concessão de novo prazo para que a responsável apresentasse manifestação de defesa, agora em relação ao Contrato nº 72/2015, considerando que o equívoco na apresentação de esclarecimentos não foi proposital, uma vez que o Contrato nº 63/2015 trata de matéria semelhante.

12. Em seguida à nova citação⁴ da gestora, Sra. Lucimar Sacre dos Campos, realizada pelo Ofício nº 244/2018, a mesma apresentou alegações de defesa por meio dos documentos digitais nºs 54657/2018, 54846/2018, 54848/2018, 54850/2018, 54851/2018, 54882/2018, 54884/2018, 54921/2018, 54924/2018, 54925/2018, 54926/2018, 54942/2018,

³ Documento digital nº 38218/2018

⁴ Documento digital nº 41705/2018





54943/2018, 54997/2018, 54998/2018, 54999/2018, 55002/2018, 55003/2018, 55008/2018, 55010/2018, 55013/2018, 55016/2018 e 55019/2018.

13. Após análise da nova defesa apresentada⁵, a equipe instrutória entendeu:

- caracterizada a inconformidade descrita no item 1 do relatório preliminar; todavia, modificou o seu texto para a seguinte forma:

HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT.

Celebração de Contrato verbal, após a vigência do Contrato nº 72/2015, não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.

- primordial a inserção de novo achado de auditoria, transcrito como:

JB99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT.

Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 274.937,41 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação.

- necessária a inclusão do Sr. João Benedito Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Gestão Fazendária, no rol de responsáveis pelas inconformidades.

14. Os gestores responsabilizados pelas inconformidades, Sra. Lucimar Sacre dos Campos, Prefeita Municipal, e o Sr. João Benedito Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Gestão Fazendária, foram citados, tendo sido a primeira citação por recebimento via PUG⁶ e a segunda pelos Correios, com “AR⁷”, e apresentaram as suas alegações, em 18/06/2018, por meio dos documentos digitais nºs 110555/2018, 110557/2018, 110558/2018, 110562/2018, 110563/2018, 110566/2018, 110567/2018, 110568/2018, 110574/2018, 110583/2018, 110588/2018, 110593/2018, 110594/2018,

⁵ 2º Relatório Técnico de Defesa - Documento digital nº 67731/2018

⁶ Documento digital nº 99296/2018

⁷ Documento digital nº 108028/2018





110598/2018, 110599/2018, 110600/2018, 110602/2018, 110603/2018, 110605/2018, 110606/2018, 110607/2018 e 110608/2018.

15. Salienta-se que a defesa foi encaminhada de forma conjunta pelo Sr. Benedito Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Gestão Fazendária, e pela Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal.

16. No relatório técnico conclusivo⁸, a unidade instrutiva, apesar de não considerar a ocorrência de dano ao erário, manteve os apontamentos em virtude da realização de despesas sem amparo contratual.

1. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCEMT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.
--

2. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
--

2.1. Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 437.004,08 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação, em desacordo ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, caput da Lei Federal nº 8.666/93.
--

17. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as argumentações apresentadas pelos responsáveis, pela análise instrutória, e, por fim, pelo parecer ministerial.

1. IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA EQUIPE TÉCNICA

18. No transcorrer dos autos do Processo nº 23.442-7/2017, a equipe instrutória modificou os apontamentos e incluiu o Sr. João Benedito Gonçalves Neto, Secretário de

⁸ Documento digital nº 128875/2018
Rod





Gestão Fazendária de Várzea Grande, no rol de responsáveis pelas inconformidades, razão pela qual foi reaberto o contraditório aos gestores indicados.

19. Os quadros a seguir apresentam as irregularidades constatadas pela equipe instrutória, bem como os seus responsáveis, as suas condutas e o nexo de causalidade existente.

Achado de auditoria nº 01	Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.
Situação encontrada	Foi constatado no Sistema Aplic que após o vencimento do Contrato Emergencial nº 72/2015, celebrado com a empresa STAF Sistemas Ltda – EPP, o Poder Executivo continuou empenhando, liquidando e efetuando pagamentos a referida empresa, subentendendo que houve uma sequência contratual de forma verbal.
Responsáveis:	Lucimar Sacre de Campos – Prefeita Municipal de Várzea Grande
	João Benedito Gonçalves Neto - Secretário de Gestão Fazendária
HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	
Conduta	Os responsáveis contrariaram os artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, na medida que mantiveram pagamentos à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP após vencimento do Contrato nº 72/2015.
Nexo de causalidade	Ao manter empenhos, liquidações e pagamentos à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP após o vencimento do Contrato nº 72/2015, os responsáveis infringiram a legislação pertinente ao caso, uma vez que não havia liquidez e certeza do título para execução do crédito.
Achado de auditoria nº 02	Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 437.004,08 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação.





Responsáveis:	Lucimar Sacre de Campos – Prefeita Municipal de Várzea Grande
	João Benedito Gonçalves Neto - Secretário de Gestão Fazendária
JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	
Conduta	Os responsáveis realizaram pagamento de despesas à empresa SATF Sistemas Ltda – EPP sem título que desse a liquidez e certeza para a execução do crédito, bem como sem licitação no valor de R\$ 437.004,08.
Nexo de causalidade	Ao empenhar, liquidar e pagar despesas sem título que desse a liquidez e certeza para a execução do crédito e sem licitação, os responsáveis infringiram o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

1.1. Manifestação da Defesa

20. Como mencionado anteriormente, as manifestações de defesa foram apresentadas pelos responsáveis de maneira conjunta e as alegações foram relatadas de forma geral para as duas irregularidades apontadas.

21. Inicialmente, as partes afirmaram que o referido apontamento foi objeto do Processo nº 9.227-4/2017, mais especificamente no achado de auditoria nº 12, que se referia à Auditoria de Conformidade Sobre as Receitas de IPTU na Prefeitura de Várzea Grande, no período de 2016 a 2017.

22. Alegaram que, embora o achado de auditoria nº 12 trate sobre o Contrato nº 63/2015, possui como objeto a prestação de serviços também de locação de software, nesse caso, para o módulo tributário. E que esse Contrato, de nº 63/2015, se originou dos mesmos problemas que o Contrato nº 72/2015.





23. Em sede de defesa, os responsáveis argumentaram ser de conhecimento desta Corte de Contas as circunstâncias fáticas decorrentes das dificuldades encontradas no processo migratório dos sistemas no Município de Várzea Grande.

24. Aduziram que a vigência do Contrato nº 72/2015 começou em 24/11/2015, em razão da urgência requerida pelo caso, mas respeitou os requisitos e aspectos legalmente previstos, manteve as formatações de referências contratuais e com entregas e obrigações similares à contratação anterior, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, e teve como prazo de vencimento, a princípio, 24/05/2016 **“ou até a conclusão do processo licitatório” (Cláusula 3.1 do Contrato – fls. 03 do documento digital nº 110555/2018) grifos nossos.**

25. Os interessados afirmaram ainda que não houve a celebração de Contrato Verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015, mas sim a continuidade dos serviços prestados pela empresa STAF Sistemas, visto serem serviços de necessidade primária e imprescindíveis para as atividades municipais que envolviam desde o processamento de contabilidade pública, folha, pagamento de fornecedores, arrecadação, compras e licitações, a prestação de informações via APLIC, Transparência, SFIP, etc, sendo sua interrupção extremamente LESIVA ao interesse público.

26. Ressaltaram ainda que a administração, com o respaldo da Procuradoria Geral do Município, forçosamente entendeu não haver opção: ou daria continuidade do funcionamento dos serviços municipais por intermédio do indenizatório ou a municipalidade embarcaria em colapso administrativo e, dessa forma, entendeu prevalecer o “Princípio da Continuidade” que, naquele momento, operava diante dos fatos expostos.

27. Dito isso, esclarecem os responsáveis que os pagamentos efetuados à empresa STAF Sistemas, após os 180 (cento e oitenta) dias do Contrato, foram executados por meio de processo administrativo de indenização, transcorrendo dentro da legalidade, ou seja, os serviços foram prestados, atestados os seus recebimentos e apurados os valores a serem pagos, em consonância com o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.





28. Segundo a defesa, os pagamentos somaram a importância de R\$ 467.710,74 (quatrocentos e sessenta e sete mil setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos), diferentemente do valor apontado inicialmente pela equipe técnica, de R\$ 274.937,41 (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

29. No sentido de reforçar as suas alegações, os defendentes encaminharam a decisão que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil SIMP nº 005968-005/2016, procedimento instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande, cujo objeto consistia “em apurar a regularidade da prestação de serviços pela empresa STAF Sistemas LTDA, após o encerramento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **fixado no Contrato nº 63/2015**, firmado com dispensa de licitação em regime emergencial” (fls. 57/78 do documento digital nº 110607/2018), pois entendeu que a prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação não indica violação dolosa à norma de ordem pública, mas irregularidade ocasionada pelas circunstâncias, devidamente justificada, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa.

30. Os defendentes afirmaram que, em paralelo à vigência do Contrato nº 72/2015, a Secretaria de Administração iniciou processo licitatório para aquisição de um novo software de gestão pública, para atender os setores de Planejamento, de Orçamento e Contabilidade, de Folha de Pagamento, de Recursos Humanos, de Compras e Licitações, de Almoxarifado, de Frotas, de Patrimônio Público, de Portal da Transparência via Web, Procuradoria Jurídica e Sistema Business Inteligente via Web, conforme Termo de Referência nº 23/2016 vinculado ao Pregão Eletrônico nº 53/2016 (documento digital nº 54884/2018).

31. Frisaram que o Pregão Eletrônico nº 53/2016 não atenderia o setor tributário, que, a princípio, seria objeto de uma licitação própria. Todavia, dúvidas restavam sobre a sua complexidade.

32. Segundo os defendentes, o Município de Várzea Grande buscou ajuda e opinião técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT e à





Controladoria Geral do Estado – CGE; para comprovar, trouxeram aos autos cópia da ata e fotos de matérias vinculadas (documentos digitais nºs 54942/2018 e 54943/2018).

33. Prosseguiram relatando que, como o Pregão Eletrônico nº 53/2016 não iria atender o setor tributário, verificaram a necessidade de revogação do pregão citado (documento digital nº 110568/2018), que já se encontrava em fase externa, para então unir os procedimentos licitatórios e fazer um novo processo. Este deu origem ao Termo de Referência nº 47/2016 e, conseqüentemente, ao Pregão Eletrônico nº 80/2016 (documentos digitais nºs 110568/2018 – fls. 174 a 185; 110574/2018; 110583/2018; 110588/2018; 110593/2018; 110594/2018; 110598/2018; 110599/2018; 110600/2018; e 110600/2018).

34. As partes informaram que o Pregão Eletrônico nº 80/2016 foi homologado em 22/02/2017 e concluído com a assinatura do Contrato nº 21/2017, em 07/03/2017, entre a Prefeitura de Várzea Grande e a Empresa Ábaco Tecnologia de Informação (fls. 05 a 34 do documento digital nº 110602/2018).

35. Na sequência, a defesa invocou, não somente o Princípio da Continuidade, como também o Princípio da Supremacia do Interesse Público, apresentando como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, pode assegurar a conveniente proteção dos interesses públicos, bem como do interesse do todo social.

36. Pelos motivos expostos, os responsáveis requereram que sejam julgados improcedentes os apontamentos da referida Representação de Natureza Interna, pelas seguintes razões:

- a) ocorrência de fato atípico, excepcional e imprevisível - havendo a necessidade de evocar a aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público, e ainda o Princípio da Continuidade, visando à manutenção dos serviços de gestão, evitando assim o “colapso” no âmbito da Administração Pública, em virtude de que a ausência





dos serviços causaria prejuízos irreparáveis ao Município/coletividade, e dano ao erário;

- b) circunstâncias técnicas que impuseram a prorrogação dos serviços públicos contínuos como medida menos gravosa, sendo sua interrupção danosa à sociedade; e
- c) prevalecer do Princípio da Continuidade que, naquele momento, operava diante da situação fatídica, incansavelmente exposta aqui e em feitos anteriores.

1.2 Análise Instrutória

37. No primeiro relatório técnico de defesa, a equipe instrutória concluiu⁹ que não houve aumento de valor contratual acima de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos aditivos dos Contratos nºs 26/2015; 74/2014 e 85/2013. Assim, sugeriu a descaracterização da inconformidade 2.

2- HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1 - Aumento de valor contratual acima dos 25% estabelecidos no art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993.

38. Após analisar os apontamentos decorrentes da execução dos Contratos nºs 63/2015 e 72/2015, a equipe instrutória verificou que são matérias conexas e análogas, pois originaram-se das dificuldades enfrentadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande após o descredenciamento da empresa ACPI.

39. Recordou que a empresa ACPI era a representante do sistema BETHA no Estado de Mato Grosso e fornecedora, há mais de dez anos, dos módulos informatizados para Várzea Grande. Todavia, após contencioso judicial, os seus direitos de representação foram transferidos à empresa STAF Sistemas. Assim, confirmou que houve a necessidade de contratualização emergencial entre o Município de Várzea Grande e a empresa STAF Sistemas, a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos.

⁹ Documento digital nº 38218/2018
Rod





40. Da análise dos dados apresentados, a equipe instrutória entendeu que a continuidade da prestação dos serviços de locação de software, oriundos do contrato emergencial nº 72/2015, se fez necessária e se fundamentou nos Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade, uma vez que a interrupção dos serviços geraria um colapso na administração pública e causaria prejuízos irreparáveis ao município e à coletividade.

41. Todavia, entendeu que, mesmo diante do interesse público que fundamentou a continuidade dos serviços prestados por meio do contrato nº 72/2015, a administração pública de Várzea Grande não adotou as providências necessárias para a prorrogação do acordo. Assim, a equipe instrutória manteve a inconformidade caracterizada.

42. Para ratificar o seu entendimento, a equipe instrutória colacionou nos autos partes da Decisão nº 820/1996 – TCU/Plenário.

43. Dessa forma, a equipe técnica do TCE/MT concluiu que, entre o encerramento do Contrato nº 72/2015, em 22/05/2016, e a assinatura do Contrato nº 21/2017, em 07/03/2017, foram pagos indevidamente e sem amparo contratual R\$ 437.004,08 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatro Reais e oito centavos) à empresa STAF Sistemas Ltda.

44. A equipe instrutória observou que a Prefeitura de Várzea Grande efetuou os pagamentos à empresa STAF Sistemas por meio de processos administrativos de indenização na dotação 3.3.90.93 (Indenizações e Restituições) e após a análise dos documentos que fundamentaram a execução dos serviços pela contratada, tais como: solicitação de pagamento com as justificativas para sua efetivação por indenização, cópia dos documentos que comprovam a justificativa para o pagamento, relatório do fiscal do contrato quanto aos serviços executados, notas fiscais atestadas, notas de empenhos, notas de liquidação e ordem de pagamento e, ainda, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município.





45. Por fim, a equipe instrutória ressaltou que, mesmo sem o respaldo contratual, as despesas deveriam ser pagas à empresa STAF Sistemas pela Prefeitura de Várzea Grande, uma vez que foi comprovada a legitimidade das despesas e que a continuidade da prestação dos serviços atendeu ao interesse público.

1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

46. O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 3.096/2018, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, concordou com o entendimento da equipe instrutória em relação aos achados de auditoria.

1. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCEMT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.
--

2. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
--

2.1. Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 437.004,08 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação, em desacordo ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, caput da Lei Federal nº 8.666/93.
--

47. Segundo o MPC, a dispensa de licitação por situação emergencial, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, deve ser formalizada por meio de processo administrativo e atender aos requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam:

- a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;
- b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e
- c) justificativa do preço.

48. O Parquet de Contas comungou do entendimento de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande enfrentou situação emergencial notória que justificou a

Rod





formalização do Contrato nº 72/2015 por meio de dispensa de licitação, após o descredenciamento da empresa ACPI, então representante do sistema BETHA e fornecedora dos sistemas utilizados, pela Prefeitura, há mais de dez anos.

49. Todavia, entendeu que a administração pública municipal adotou medidas extemporâneas e sem amparo legal para a continuidade dos serviços afetos ao pleno funcionamento da área da tecnologia da informação tratados nos autos.

50. Recordou que o Contrato nº 72/2015 foi formalizado em 24/11/2015 e, nos termos do art. 24, IV, da Lei de Licitações, só poderia vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo seu termo final o dia 22/05/2016.

51. Salientou que, somente após o esgotamento de seu prazo de vigência, em 24/05/2016, a administração municipal propôs junto à Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande a “Ação de Prorrogação Compulsória de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada” (Numeração Única: 10674-92.2016.811.0002 - Código: 447501), com o intuito de dar continuidade à execução dos serviços pela mesma empresa contratada emergencialmente.

52. Em consulta processual ao sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o MPC observou que a antecipação de tutela pleiteada foi indeferida por decisão que, apesar de não satisfativa, possui fundamentos de desídia administrativa, como se vê:

(...)

No caso em tela, trata-se de pedido de prorrogação do Contrato nº 072/2015, firmado em caráter emergencial com empresa capacitada na prestação de serviços de locação de software para o fornecimento de licença de uso e manutenção de sistemas web ou desktop, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme prevê o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Em que pese a parte autora alegar a necessidade da prorrogação do contrato e continuidade dos serviços prestados pela requerida, observo dos autos que a parte autora não trouxe nenhum documento que comprove que a Administração Pública estivesse providenciando procedimento licitatório para sanar o referido impasse. Ao contrário, apenas acostou às fls. 72/73, o encaminhamento da Comunicação Interna nº 108/2016, datada em 19/04/2016, solicitando a abertura do procedimento licitatório, quando já esgotado o prazo de 180 dias (24/11/2015).

(...)





Ademais, diante da audiência de justificação prévia, constatei que as partes não se opõem à continuidade da prestação dos serviços, como também da prorrogação contratual, o que entendo não haver lide, e sim, uma composição judicial, haja vista a impossibilidade de prorrogação conforme preceitua o art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Dessa feita, o judiciário não pode interferir para resolver questões administrativas que já deveria ter sido resolvida pelo ente municipal.

Assim, face a ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 303 do NCPC, INDEFIRO a Tutela Antecipada e a Tutela de Urgência.

Cite-se a parte Ré para apresentação de defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 335 do NCPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do NCPC).

53. Na mesma linha de entendimento adotada pelo Poder Judiciário, o MPC entendeu que a Prefeitura de Várzea Grande foi omissa ao deixar transcorrer o prazo do Contrato nº 72/2015 sem a adoção de medidas prévias e efetivas para a solução de continuidade (previamente conhecida) de serviços indispensáveis de tecnologia da informação. Ou seja, mesmo diante da iminência do esgotamento do prazo de vigência do Contrato nº 72/2015, não foram adotadas medidas que pudessem guarnecer a administração pública dos referidos sistemas informatizados.

54. Ressaltou que o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2016, procedimento licitatório instaurado para englobar os serviços de tecnologia da informação objeto do Contrato nº 72/2015, foi publicado em 01/07/2016, mais de um mês após o esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência do Contrato nº 72/2015.

55. Segundo o Parquet de Contas, o caso não se trata de hipótese que possibilitaria uma prorrogação em face de fato excepcional ou imprevisível, estranho à Administração Pública e que pudesse alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato, com fulcro no art. 57, §1º da Lei de Licitações.

56. No entendimento do MPC, o que ressaí dos autos é que a situação se agravou em face da inabilidade da gestão, aliada ao caráter essencial dos serviços a serem contratados, o que não afasta a responsabilidade daqueles agentes que se quedaram omissos na formalização dos necessários termos contratuais.





57. Para o MPC, uma administração diligente deveria estar atenta aos eventos certos e conhecidos para a adoção de medidas efetivas que impedissem a ocorrência de danos ou a perpetuação de um estado de ilegalidade.

58. Ante todo o exposto, o Parquet de Contas entendeu que a vigência do contrato emergencial era conhecida pela Prefeitura Municipal e que a adoção das providências foi intempestiva e impôs à gestão a adoção de providências questionáveis, como a realização dos processos administrativos de indenização.

59. Mesmo sem o amparo contratual, entendeu que os pagamentos tiveram a contrapartida em serviços da empresa STAF Sistemas Ltda, tendo sido calcados em documentos que comprovaram a justificativa para o pagamento, relatório do fiscal do contrato quanto aos serviços executados, notas fiscais atestadas, notas de empenhos, notas de liquidação e ordens de pagamento, não havendo que se falar, portanto, em dano ao erário.

60. Em que pese a concordância quanto à materialidade das irregularidades tratadas nos autos, o Parquet de Contas discordou da responsabilização do Sr. João Benedito Gonçalves Neto, já que este tomou posse na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária em 27/06/2016; ou seja, após a conclusão do prazo de vigência do Contrato nº 72/2015, que findou em 22/05/2016.

61. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opinou:

- a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) no mérito, pela sua procedência, em razão de irregularidades consistentes na formalização de contrato verbal (HB99) e na realização de pagamentos sem amparo contratual (JB99), em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

c) pela aplicação de multas à Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

1. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCEMT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.

2. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 437.004,08 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação, em desacordo ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

62. É o relatório.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

